



TRABALHO DE GRUPO

Fiscalidade

Docente: Miguel Pinto

Ano Letivo 2023/2024

2º Semestre

Grupo 4

Constança Januário N° 58033

Luísa Monteiro N° 57594

Margarida Livramento N° 57337

Raquel Rosário N° 57911

Afonso Cunha N° 57723

Abreviaturas

CIRS- Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares

CPPT- Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP- Constituição da República Portuguesa

EBF- Estatuto dos Benefícios Fiscais

IRS- Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

LGT- Lei Geral Tributária

De que modo pode um contribuinte reagir contra uma liquidação de imposto que considera ilegal?

Perante um ato tributário desfavorável, nomeadamente uma liquidação de imposto que considera ilegal, o contribuinte pode agir de duas formas: através da reclamação graciosa ou da impugnação judicial, dois exemplos de garantias dos contribuintes.

Segundo o disposto nos artigos 68º e 69º do CPPT, a reclamação graciosa, caracterizada pela sua simplicidade de termos, brevidade das resoluções e isenção de custas, visa a anulação total ou parcial dos atos tributários por iniciativa do contribuinte, incluindo os substitutos e responsáveis (de atos praticados pela AT ou da autoliquidação do contribuinte). Apresentado no prazo de 120 dias contados a partir dos atos previstos no nº1 do artigo 102º, a reclamação graciosa tem um efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada.

Relativamente à impugnação judicial, a petição é apresentada no Tribunal Tributário competente ou no serviço periférico local onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado o ato (artigo 103º, nº1 do CPPT). O prazo de apresentação da impugnação é em geral de 3 meses, contados a partir dos factos que constam do artigo 102º, nº1 do CPPT.

A impugnação judicial e a reclamação graciosa são deduzidas com os mesmos fundamentos (artigo 70º, nº1 do CPPT), isto é, qualquer ilegalidade, designadamente as previstas no artigo 99º do CPPT.

O contribuinte pode ainda recorrer hierarquicamente (artigos 66º e 67º do CPPT), recurso esse dirigido ao mais elevado superior do autor ou do ato, no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato respetivo, tendo natureza facultativa e efeito devolutivo.

Em caso de decisão desfavorável ao recurso hierárquico, o contribuinte tem a opção de apresentar um recurso contencioso previsto no artigo 76º do CPPT.

Justifica-se a existência de benefícios fiscais?

Nos termos do artigo 2º do EBF, os benefícios fiscais são medidas de carácter excecional estabelecidas para tutela de interesses públicos relevantes “que sejam superiores aos da própria tributação que os impede” (nº1). Como tal, correspondem a derrogações às regras gerais de tributação e dependem sempre da definição dos seus objetivos e da quantificação da despesa fiscal (artigo 14º, nº3 da LGT), podendo refletir-se em isenções, reduções de taxas, deduções à matéria coletável e à coleta, entre outras modalidades (nº2). Já que constituem despesa fiscal, por se tratarem de um pagamento implícito, efetuado através do sistema fiscal, por intermédio de uma redução de impostos a pagar, os benefícios fiscais devem constar nas despesas previstas no Orçamento de Estado ou em documento anexo (nº3), devendo ser contabilizadas e controladas.

A existência de benefícios fiscais explica-se pela necessidade de atuação sobre a economia privada, de acordo com as prioridades políticas do país, constituindo aqueles um instrumento de política fiscal que visa objetivos económico-sociais e outras finalidades. Os benefícios fiscais desempenham um importante papel nas mais variadas áreas da economia, apesar de aumentarem significativamente a complexidade do sistema fiscal, uma vez que se apresentam como uma forma de intervenção estatal na economia, influenciando a afetação de recursos, para regular problemas de carácter ambientais, sociais e económicos.

A título de exemplo, observe-se o artigo 18º do EBF que se refere a isenções de IRS das contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social dos seus trabalhadores, isenção que constitui uma política ativa de emprego; e o artigo 44º-B do mesmo dispositivo legal que enuncia alguns benefícios de carácter ambiental atribuídos a imóveis.

Porque razão estão os impostos sujeitos ao princípio da legalidade, previsto no artigo 103º da CRP?

O sistema fiscal português, nos termos do artigo 103º da CRP, tem como objetivo financiar o Estado e outras entidades públicas e distribuir equitativamente os rendimentos e riqueza (nº1). Desta forma, os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes- elementos essenciais dos impostos (nº2). Os referidos impostos apenas podem ser criados, alterados ou revogados nos termos da Constituição, sem natureza retroativa, cuja liquidação ou cobrança se façam nos termos da lei, pelo que nenhum cidadão pode ser obrigado a pagar impostos que não cumpram tais preceitos (nº3).

A legislação sobre os elementos essenciais dos impostos insere-se na exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, nos termos do disposto no artigo 165º, nº1, alínea i) da CRP, pelo que se verifica uma reserva relativa de competência legislativa.

Veja-se ainda o artigo nº8 da LGT que vincula o princípio da legalidade tributária, e que acompanhado dos artigos 103º e 165º da CRP, constitui as garantias constitucionais, já que no seu conjunto correspondem a direitos que tutelam o contribuinte face à administração tributária, servindo de sua defesa e proteção.

Deste modo, as referidas garantias constitucionais fornecem segurança e previsibilidade ao sistema fiscal, uma vez que os impostos devem ser estabelecidos de acordo com os procedimentos legais, pelo que aos cidadãos não pode incidir uma tributação arbitrária ou injusta aplicada pelo Estado, protegendo os seus direitos individuais e a vontade democrática.

Que taxa ou taxas da tabela incluída no artigo 68º do CIRS se aplicam a um rendimento coletável de 80 000 Euros, de acordo com o nº 2 da mesma norma?

Um rendimento coletável de 80 000€, segundo o artigo 68º do CIRS, insere-se no escalão referente a matéria coletável superior a 78 834€ (9º escalão), dado o carácter progressivo do IRS.

De acordo com o nº2 do referido artigo, por se tratar de um rendimento coletável superior a 7479€, o processo de apuramento da coleta implica a sua divisão em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber (78 834€) e outra igual ao seu excedente (80 000€ - 78 834€= 1 166€).

Após divisão do rendimento coletável de 80 000€ nas devidas partes, ao montante de 78 834€ ser-lhe-á aplicada a taxa da coluna B (média) correspondente a esse escalão (36,669%) e ao excedente de 1166€ aplicar-se-á a taxa da coluna A (normal) respeitante ao escalão imediatamente superior (48,00%).

Uma vez que o quantitativo do rendimento coletável não é superior a 80 000€, sobre ele não incidem as taxas adicionais de solidariedade presentes no artigo 68º-A do CIRS.

Deste modo, o montante resultante da aplicação das taxas à matéria coletável é obtido através da seguinte expressão:

$$(78\,834\text{€} \times 36,669\%) + (1\,166\text{€} \times 48\%) = 29\,467,32\text{€}$$

sendo, por isso, aplicadas duas taxas – a taxa média de 36,669% e a taxa normal de 48,00%.

A Senhora Marie Claire é belga, mas reside no Estoril durante 8 meses por ano. Marie recebe uma pensão do estado belga e rendas de uma casa que tem arrendada em Bruxelas. Esses rendimentos são tributados em Portugal?

O espaço de tributação de rendimentos encontra-se intimamente relacionado com o princípio da territorialidade, consagrado no artigo nº 13, da LGT. O referido preceito prevê a aplicação das normas tributárias aos factos que ocorram no território nacional (nº1) e a tributação pessoal de todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direção efetiva em território nacional, independentemente do local onde sejam obtidos (nº2).

A aplicação do princípio da territorialidade obriga, ainda, à definição de elementos de conexão: pessoais (ou subjetivos) - residência ou nacionalidade do sujeito passivo- e reais (ou objetivos) - fonte ou origem dos rendimentos- relevantes para o efeito.

O presente caso justifica a aplicação da lei fiscal relativa à tributação de rendimentos recebidos pela Senhora Marie Claire. (pensão do estado belga e rendas de uma casa arrendada em Bruxelas), no qual a residência se afigura como o elemento de conexão determinante para a identificação do seu espaço de tributação.

Apesar da Senhora Claire ter nacionalidade belga, nos termos do artigo 16º, nº1, alínea a), do CIRS é considerada residente em território português, uma vez que, passe a redundância, reside no território nacional por um período superior a 183 dias (8 meses por ano), seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa. Desta forma, aplicar-se-á o disposto no artigo 15º, nº1 do CIRS, visto que uma vez residente, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território, que serão tributados em Portugal.